



CÂMARA MUNICIPAL DE NATÉRCIA

Praça Prefeito Antônio Virgílio da Silva, nº 180

Telefones: (0xx35)3456-1672 - 3456-1582

CEP 37524-000 - NATÉRCIA - ESTADO DE MINAS GERAIS

www.cmnatercia.mg.gov.br

INDICAÇÃO Nº. 021/2014

O Vereador que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais e em conformidade o Regimento Interno da Câmara Municipal **INDICA** ao Sr. Prefeito Municipal o que segue seja visto a possibilidade de prorrogar a licença maternidade por mais sessenta dias consecutivos a servidoras municipais.

JUSTIFICATIVA:

A justificativa se dá pelo em virtude da solicitação de algumas servidoras publicas municipais, visto que o município de Conceição das Pedras possui essa Lei que concede mais sessenta dias consecutivos a Servidoras Municipais, conforme lei em anexo.

Assim, após submetida e aprovada a presente indicação, requer seja a mesma encaminhada, mediante ofício, ao Sr. Prefeito Municipal.

Sala das Sessões, 19 de agosto de 2014.

Ver. Odair Claudinei de Souza

LICENÇA MATERNIDADE 180 DIAS - VIGÊNCIA A PARTIR DE 2010

Sérgio Ferreira Pantaleão

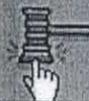
A licença maternidade pelo período de 180 dias, antes da Lei 11.770 de 09 de setembro de 2008 ser sancionada, já vinha sendo aplicada em algumas cidades e estados, os quais estabeleciam tal período através da aprovação de leis estaduais ou municipais.

De acordo com a Sociedade Brasileira de Pediatria (SBP) vários Estados já haviam aprovado leis que estendiam às servidoras públicas o período de licença maternidade para 180 dias.

Há também vários municípios que já haviam aprovado leis que estendiam este benefício, mas que também só atingiam as servidoras públicas das respectivas cidades, ou seja, este benefício não se estendia aos trabalhadores sob o regime CLT. Veja a lista completa dos estados e municípios publicados no sítio da SBP [clikando aqui](#).

Além da ampliação da licença maternidade, há cidades e estados que também ampliaram a licença maternidade de 5 dias (previstos na Constituição Federal) para 10 dias, o que vale também somente para os servidores públicos.

Guia Trabalhista Online



LEI Nº 11.770, DE 9 DE SETEMBRO DE 2008

DOU 10.09.2008

Cria o Programa Empresa Cidadã, destinado à prorrogação da licença-maternidade mediante concessão de incentivo fiscal, e altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É instituído o Programa Empresa Cidadã, destinado a prorrogar por 60 (sessenta) dias a duração da licença-maternidade prevista no inciso XVIII do caput do art. 7º da Constituição Federal.

§ 1º A prorrogação será garantida à empregada da pessoa jurídica que aderir ao Programa, desde que a empregada a requeira até o final do primeiro mês após o parto, e concedida imediatamente após a fruição da licença-maternidade de que trata o inciso XVIII do caput do art. 7º da Constituição Federal.

§ 2º A prorrogação será garantida, na mesma proporção, também à empregada que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança.

Art. 2º É a administração pública, direta, indireta e fundacional, autorizada a instituir programa que garanta prorrogação da licença-maternidade para suas servidoras, nos termos do que prevê o art. 1º desta Lei.

Art. 3º Durante o período de prorrogação da licença-maternidade, a empregada terá direito à sua remuneração integral, nos mesmos moldes devidos no período de percepção do salário-maternidade pago pelo regime geral de previdência social.

Art. 4º No período de prorrogação da licença-maternidade de que trata esta Lei, a empregada não poderá exercer qualquer atividade remunerada e a criança não poderá ser mantida em creche ou organização similar.

Parágrafo único. Em caso de descumprimento do disposto no caput deste artigo, a empregada perderá o direito à prorrogação.

Art. 5º A pessoa jurídica tributada com base no lucro real poderá deduzir do imposto devido, em cada período de apuração, o total da remuneração integral da empregada pago nos 60 (sessenta) dias de prorrogação de sua licença-maternidade, vedada a dedução como despesa operacional.

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 6º (VETADO)

Art. 7º O Poder Executivo, com vistas no cumprimento do disposto no inciso II do caput do art. 5º e nos arts. 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal,

que acompanhará o projeto de lei orçamentária cuja apresentação se der após decorridos 60 (sessenta) dias da publicação desta Lei.

Art. 8o Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do exercício subsequente àquele em que for implementado o disposto no seu art. 7o.

"Fica prorrogada a Licença Maternidade pelo prazo de sessenta dias consecutivos a Servidora Municipal e dá outras providências"

O PREFEITO MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DAS PEDRAS, MINAS GERAIS

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art.1º Fica Instituída, no âmbito da Administração Pública do Município de Conceição das Pedras, a prorrogação da licença à gestante prevista no Art.120, do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Conceição das Pedras - Lei Nº 353 de 22 de junho de 1992, pelo prazo de 60 (sessenta) dias consecutivos.

§1º A prorrogação será garantida à servidora que apresentar requerimento até o final do primeiro mês após o parto, e concedida imediatamente após a fruição da licença a gestante de que trata o art. 120 da Lei nº 353/1992.

§2º A prorrogação será garantida, na mesma proporção, à servidora que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança.

Art.2º Será concedido à servidora, durante o período de prorrogação da licença à gestante e à adotante, o direito à sua remuneração integral, nos mesmos moldes devidos no período de percepção do salário-maternidade pago pelo Regime Geral da Previdência Social.

Art.3º É vedado à servidora, no período da prorrogação da licença à gestante ou da licença à adotante, o exercício de qualquer atividade remunerada, sendo também vedado manter a criança em creche ou organização similar.

Parágrafo único. Em caso de descumprimento do disposto no caput deste artigo, a servidora perderá o direito à prorrogação, devendo retornar imediatamente ao exercício das atribuições de seu cargo, ficando sujeita a:

- I. Instauração de processo administrativo disciplinar em desfavor da servidora ou de quem com ela coadunar;
- II. Reparação de danos ao erário.

Art. 4º Fica inserido o Art. 120-A na Lei nº 353 de 22 de junho de 1992, com a seguinte redação:

JP

licença de que trata o art. 120 desta Lei, pelo prazo de 60(sessenta) dias consecutivos.

Parágrafo único. A prorrogação será garantida à servidora que apresentar requerimento até o final do terceiro mês após o parto, e concedida imediatamente após a fruição da licença à gestante de que trata o art. 120 desta Lei.

Art.5º O art. 123 da Lei nº 353 de 22 de Junho de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 123- Será concedida licença remunerada à servidora que adotar ou que obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança, nos seguintes termos:

- I. 90 (noventa) dias, se a criança tiver até 1 (um) ano de idade;
- II. 60(sessenta) dias, se a criança tiver entre 1(um) a 4(quatro) anos de idade;
- III. 30(trinta) dias, se a criança tiver de 4 (quatro) a 8(oito) anos de idade.

§1º A servidora adotante ou que obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança, conforme estabelecido nos incisos anteriores, fará jus à prorrogação da licença de que trata o caput deste artigo pelo prazo de 60(sessenta) dias.

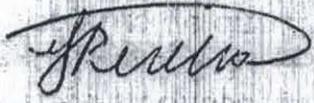
§2º A prorrogação prevista no §1º deste artigo será garantida à servidora que apresentar requerimento até o final do primeiro mês após a concessão da licença e concedida imediatamente após a fruição da licença à adotante de que trata o caput deste artigo, salvo no caso do inciso III deste artigo, em que o prazo para requerimento será de 10(dez) dias após a concessão.

§3º- O direito previsto neste artigo só será renovado após o interstício de dois anos.”

Art.6º Revogam-se as disposições em contrário.

Art.7º Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

Conceição das Pedras, 06 de maio de 2011.


JOSÉ AIRTON PEREIRA
PREFEITO MUNICIPAL

Lei Complementar nº 22/2011, sancionada em 06/05/11
DATA: 12/05/2011
Luciana Lopes Cirino
Agente Administrativo